



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996345 - SP (2025/0269441-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
AGRAVANTE : ODAIR MOMESSO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA - SP219652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE IPI. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. ART. 115 DO CP. AUTORIA E DOLO. ADMINISTRADORES OCULTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Agravantes sustentam: (i) prescrição da pretensão punitiva em razão do lapso entre os fatos (2006 a 2008) e o recebimento da denúncia (4/5/2022); (ii) aplicação do art. 115 do Código Penal em favor de agravante com idade superior a 70 anos na data da sentença e interpretação extensiva para agravante que alcançou 70 anos antes do trânsito em julgado; e (iii) absolvição por ausência de materialidade, autoria e dolo, com alegada reavaliação jurídica das premissas fixadas na origem.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão recorrido assentou tratar-se de crime material do art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, com constituição definitiva do crédito tributário em 6/7/2018, comprovada por Procedimento Administrativo Fiscal e auto de infração; reconheceu autoria e dolo a partir de prova testemunhal e documentos; fixou penas de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão para uma Recorrente e de 3 anos, 1 mês e 10 dias para outro recorrente; aplicou prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), e, para o recorrente com mais de 70 anos à data da sentença, prazo de 4 anos (art. 115 do CP); recebeu a denúncia em 4/5/2022 e publicou a sentença em 16/11/2023; afastou prescrição e vedou reexame probatório à luz da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva, em crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990), pode ser contada desde a data dos fatos ou se exige, como termo inicial, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP incide no caso concreto e se, mesmo com a redução, houve transcurso de lapso superior ao prazo aplicável entre os marcos interruptivos.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revalorar premissas fáticas para afastar conclusões sobre materialidade, autoria e dolo, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prescrição, em crimes materiais do art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24/STF. No caso, a constituição definitiva ocorreu em 6/7/2018, não podendo o termo inicial ser antecipado para a data dos fatos.
8. Com penas fixadas em patamar que atrai o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), e, para o agravante com mais de 70 anos à data da sentença, prazo reduzido a 4 anos (art. 115 do CP), não transcorreu lapso superior aos prazos aplicáveis entre a constituição definitiva (6/7/2018), o recebimento da denúncia (4/5/2022) e a publicação da sentença (16/11/2023).
9. A materialidade foi demonstrada por documentos do Procedimento Administrativo Fiscal e pela constituição definitiva do crédito tributário; a autoria e o dolo foram extraídos de prova testemunhal e demais elementos que indicam administração de fato e conduta consciente. Afastar tais conclusões demandaria reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
10. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram examinados e rejeitados sob a alínea “a” do permissivo constitucional, não havendo campo para revisão na alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição nos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990 inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24/STF. 2. A redução do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal aplica-se ao réu com mais de 70 anos à data da sentença, e, mesmo com a redução, não se verificou o transcurso do prazo entre os marcos interruptivos. 3. A revisão das conclusões sobre materialidade, autoria e dolo em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ. 4. O exame de dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os argumentos idênticos já foram afastados no exame da alegada violação de lei federal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, II; CP, arts. 109, IV, V, 110, § 1º, e 115; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula Vinculante 24/STF; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 24; STF, HC nº 85.051/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.07.2005; STJ, AgRg nos EREsp nº 1.524.528/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.10.2019, DJe 29.10.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 1.463.919/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 1º.07.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.398.617/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996345 - SP (2025/0269441-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO**
AGRAVANTE : **ODAIR MOMESSO**
ADVOGADOS : **RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317**
: **VANESSA FALASCA - SP219652**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE IPI. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. ART. 115 DO CP. AUTORIA E DOLO. ADMINISTRADORES OCULTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Agravantes sustentam: (i) prescrição da pretensão punitiva em razão do lapso entre os fatos (2006 a 2008) e o recebimento da denúncia (4/5/2022); (ii) aplicação do art. 115 do Código Penal em favor de agravante com idade superior a 70 anos na data da sentença e interpretação extensiva para agravante que alcançou 70 anos antes do trânsito em julgado; e (iii) absolvição por ausência de materialidade, autoria e dolo, com alegada reavaliação jurídica das premissas fixadas na origem.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão recorrido assentou tratar-se de crime material do art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, com constituição definitiva do crédito tributário em 6/7/2018, comprovada por Procedimento Administrativo Fiscal e auto de infração; reconheceu autoria e dolo a partir de prova testemunhal e documentos; fixou penas de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão para uma Recorrente e de 3 anos, 1 mês e 10 dias para outro recorrente; aplicou prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), e, para o recorrente com mais de 70 anos à data da sentença, prazo de 4 anos (art. 115 do CP); recebeu a denúncia em 4/5/2022 e publicou a sentença em 16/11/2023; afastou prescrição e vedou reexame probatório à luz da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva, em crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990), pode ser contada desde a data dos fatos ou se exige, como termo inicial, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP incide no caso concreto e se, mesmo com a redução, houve transcurso de lapso superior ao prazo aplicável entre os marcos interruptivos.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revalorar premissas fáticas para afastar conclusões sobre materialidade, autoria e dolo, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prescrição, em crimes materiais do art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24/STF. No caso, a constituição definitiva ocorreu em 6/7/2018, não podendo o termo inicial ser antecipado para a data dos fatos.

8. Com penas fixadas em patamar que atrai o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), e, para o agravante com mais de 70 anos à data da sentença, prazo reduzido a 4 anos (art. 115 do CP), não transcorreu lapso superior aos prazos aplicáveis entre a constituição definitiva (6/7/2018), o recebimento da denúncia (4/5/2022) e a publicação da sentença (16/11/2023).

9. A materialidade foi demonstrada por documentos do Procedimento Administrativo Fiscal e pela constituição definitiva do crédito tributário; a autoria e o dolo foram extraídos de prova testemunhal e demais elementos que indicam administração de fato e conduta consciente. Afastar tais conclusões demandaria reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

10. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram examinados e rejeitados sob a alínea “a” do permissivo constitucional, não havendo campo para revisão na alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição nos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990 inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24/STF. 2. A redução do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal aplica-se ao réu com mais de 70 anos à data da sentença, e, mesmo com a redução, não se verificou o transcurso do prazo entre os marcos interruptivos. 3. A revisão das conclusões sobre materialidade, autoria e dolo em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ. 4. O exame de dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os argumentos idênticos já foram afastados no exame da alegada violação de lei federal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, II; CP, arts. 109, IV, V, 110, § 1º, e 115; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula Vinculante 24/STF; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 24; STF, HC nº 85.051/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.07.2005; STJ, AgRg nos EREsp nº 1.524.528/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.10.2019, DJe 29.10.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 1.463.919/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 1º.07.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.398.617/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO** e **ODAIR MOMESSO** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta a prescrição da pretensão punitiva, diante do lapso entre os fatos imputados, referentes aos anos de 2006 a 2008, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 4/5/2022, reputando insuficiente a invocação abstrata da Súmula Vinculante 24/STF. Aduz, ainda, a incidência do art. 115 do CP em favor de Odair Momesso, maior de 70 anos na data da sentença, bem como a necessidade de interpretação extensiva em relação a Carmen de Fátima Garcia Momesso, por idade superveniente superior a 70 anos antes do trânsito em julgado.

Alega, por fim, não pretender reexame probatório, mas reavaliação jurídica das premissas fixadas na origem, pois a condenação teria decorrido de presunções ligadas à condição de administradores de fato ou sócios ocultos, sem prova individualizada de autoria, dolo, participação na escrituração fiscal, uso de créditos de IPI ou determinação de atos voltados à supressão tributária.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a submissão do feito ao colegiado e, ao final, o reconhecimento da prescrição ou a absolvição com fundamento no art. 386, IV e V, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Referente à extinção da punibilidade aos fatos os fatos imputados nos anos de 2006, 2007 e 2008, a Corte de origem solucionou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que, conforme a dicção da SV 24/STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há coincidência do substrato fático e nem identidade entre as teses jurídicas, expostas no acórdão embargado e aquele referido como paradigma. Olvidou o embargante de demonstrar equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento ou acórdão, para justificar a juntada das notas taquigráficas, tendo apenas tecido, nos dizeres do douto relator do recurso especial, considerações abstratas sobre o direito ao fornecimento. Na hipótese do acórdão paradigma, reconhecidamente demonstrada pelo relator a imprescindibilidade da juntada do inteiro teor das anotações do julgamento, tendo, nesse contexto, sido acolhida a insurgência. Precedentes.

2. Conforme o enunciado da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". A Corte Suprema, ao revés do sustentado pela defesa nas razões do presente regimental, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição" (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/2005). Nessa ordem de idéias, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, decorrente da primeira infração ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ocorreu em 13/2/2007. Como determina o art. 110, § 1º, do Código Penal - CP, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, (redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010)". Considerada a reprimenda fixada (2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV, 110, § 1º, do Código Penal. Nesse contexto, não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp n. 1.524.528/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Pretório, no sentido de que, conforme a dicção da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". 2.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição." (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/07/2005).

3. In casu, consoante se extrai dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário, decorrente da infração ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ocorreu em

27/04/2016, data em que foi finalizado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10510.721343/2008-71. 4.

Assim, uma vez firmada em definitivo a pena privativa de liberdade no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional é de 4 anos (CP, art. 109, V). Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 1.463.919/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Com efeito, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ao argumento de que os fatos imputados remontam aos anos de 2006, 2007 e 2008, ao passo que a denúncia somente foi recebida em 4/5/2022 (fls. 1334-1336). Ocorre que o acórdão recorrido assentou tratar-se de crime material contra a ordem tributária, cuja persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida, no caso, em 6/7/2018 (fls. 7019).

Desse modo, a contagem do prazo prescricional não pode ser antecipada para a data dos fatos indicada pela defesa, pois, antes da constituição definitiva do crédito tributário, ainda não se tem o marco jurídico necessário ao exercício da pretensão punitiva estatal em relação ao delito material previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990. A premissa defensiva, portanto, parte de termo inicial incompatível com a moldura fática e jurídica fixada pelo Tribunal de origem.

Conforme registrado no acórdão, excluído o acréscimo relativo à continuidade delitiva, a pena de Carmem de Fátima Garcia Momesso foi fixada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, enquanto a de Odair Momesso foi estabelecida em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o que atrai, para ambos, o prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do CP. Em relação a Odair, ainda que aplicada a redução do art. 115 do CP, o prazo passa a ser de 4 anos.

Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 6/7/2018, e o recebimento da denúncia, em 4/5/2022, não transcorreu prazo superior a 4 anos. Do mesmo modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, em 16/11/2023 (fls. 3995-4011), decorreu lapso manifestamente inferior ao prazo prescricional aplicável, inclusive sob a regra mais favorável ao recorrente Odair Momesso. Ausente, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à autoria e à materialidade delitivas, o Tribunal de origem consignou que a materialidade foi comprovada pelos documentos do Procedimento Administrativo Fiscal, especialmente pelo auto de infração e pela constituição definitiva do crédito tributário. A autoria, por sua vez, foi extraída da prova testemunhal, considerada unânime no sentido de que os acusados eram os reais administradores da sociedade empresária, tendo as testemunhas descrito a utilização de interpostas pessoas – normalmente empregados subordinados aos réus – para

figurarem formalmente na administração da Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda.; registrou-se, ainda, que tais empregados eram coagidos a “ajudar a empresa” sob pena de perderem o emprego (fls. 7019-7021):

"Da materialidade

A materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 está demonstrada pelos documentos oriundos do Procedimento Administrativo Fiscal – PAF nº 10855.724611/2011-19 (documentos vinculados ao ID 284230364), que compreende o Auto de Infração mediante o qual foi constituído de ofício o crédito tributário relativo a créditos de IPI devidos pela sociedade denominada Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda. no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2008.

Corroborar a materialidade o documento emitido pela Receita Federal do Brasil, informando que os créditos relativos ao processo administrativo nº 10855.724611/2011-19 foram constituídos definitivamente em 06/07/2018 (ID 284230176, p. 38/39).

Da autoria e do dolo

A autoria delitiva imputada a Carmen de Fátima Garcia Momesso e Odair Momesso encontra amparo nas provas coligidas aos autos, destacando-se a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0005485-37.2015.4.03.6110, a qual confirmou liminar anteriormente concedida em favor da União (Fazenda Nacional) e reconheceu a responsabilidade tributária solidária dos ora acusados, determinando a indisponibilidade de seus bens até o limite do débito (ID 284230184, p. 13/47, e ID 284230189, p. 1/55).

Não obstante os acusados reiterarem que não eram administradores da empresa, não conseguiram explicar objetivamente qual seria seu papel. Em seu interrogatório, ambos insistiram que o administrador seria João Henrique Ribeiro, mas o conjunto probatório demonstra que as pessoas que constaram como gestoras eram na verdade empregados da empresa coagidos a emprestarem seus nomes, de maneira que os reais proprietários da Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda. permanecessem ocultos.

Por seu turno, a prova testemunhal é unânime no sentido de que os acusados eram os reais administradores da empresa. As testemunhas descrevem uma mesma prática de uso de interpostas pessoas para figurarem na administração da Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda., normalmente empregados que confirmam a subordinação hierárquica em relação aos acusados. Os depoimentos também confirmam que, quando um determinado empregado da empresa, por qualquer motivo, deixava de figurar como administrador de fachada, era imediatamente substituído por outro empregado coagido a “ajudar a empresa” sob pena de perder o emprego.

No que respeita ao dolo, infere-se da prova dos autos a caracterização da conduta livre e consciente dos réus, na condição de administradores ocultos da pessoa jurídica fiscalizada, de fraudar a administração fiscal pela redução do IPI devido pela empresa, mediante a utilização de crédito em valor superior ao que lhe seria de direito."

Assim, afastar essas conclusões exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0269441-9

AgRg no
AREsp 2.996.345 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50055238520204036110

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
AGRAVANTE	: ODAIR MOMESSO
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
ADVOGADA	: VANESSA FALASCA - SP219652
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
AGRAVADO	: ODAIR MOMESSO
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
ADVOGADA	: VANESSA FALASCA - SP219652

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
AGRAVANTE	: ODAIR MOMESSO
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
ADVOGADA	: VANESSA FALASCA - SP219652
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.